



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## LEI Nº 4.469, DE 30 DE MARÇO DE 2021

**“Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”**

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Itanhaém – CACS-FUNDEB, criado pela Lei nº 3.304, de 19 de abril de 2007, fica reorganizado, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de acordo com as disposições desta lei.

**Art. 2º** - O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e atuação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, e sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, competindo-lhe:

**I** - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

**II** - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

**III** - exercer a fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no artigo 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo;

**IV** - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;

**V** - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos no inciso IV do “caput” deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

**VI** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**VII** - atualizar o seu regimento interno, observado o disposto nesta lei.

**Art. 3º** - O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

**I** - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)** convênios ou quaisquer outros instrumentos de parceria firmados com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

**d)** outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV** - realizar visitas para verificar, “in loco”, entre outras questões pertinentes:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 4º** - O parecer referente as prestações de contas dos recursos do Fundo deverá ser elaborado pelo CACS-FUNDEB e apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

**Art. 5º** - O CACS-FUNDEB será composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

**I** - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

**II** - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

**III** - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**IV** - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

**V** - 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

**VI** - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

**VII** - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

**VIII** - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pais;

**IX** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro titular do CACS-FUNDEB terá um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que o substituirá em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º - Os membros suplentes, quando não estiverem substituindo os titulares, poderão participar das reuniões do CACS-FUNDEB, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 3º - Para fins da representação referida no inciso IX do “caput” deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

**I** - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Itanhaém;

**III** - estar em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**IV** - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada da Administração Municipal a título oneroso.

§ 4º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso do inciso VI do “caput” deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

**Art. 6º** - Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

**I** - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

**III** - estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - pais/responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

**b)** prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 6º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

**I** - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

**II** - pelo conjunto dos estabelecimentos, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

**IV** - pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 5º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes.

**Parágrafo único** - As indicações dos membros do Conselho deverão ocorrer com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores.

**Art. 8º** - Os membros do CACS-FUNDEB serão designados por ato do Prefeito Municipal, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta lei.

**Art. 9º** - O Presidente do CACS-FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os representantes do Poder Executivo.

**Art. 10** - A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

**I** - não será remunerada;

**II** - será considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

**c)** o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

V - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 11** - O primeiro mandato dos conselheiros do CACS-FUNDEB, designados nos termos desta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

**Parágrafo único** - Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação, até a designação dos novos membros do colegiado nos termos desta lei.

**Art. 12** - O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito.

**Art. 13** - As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

**I** - ordinariamente, com a periodicidade estabelecida em seu regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral;

**II** - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros efetivos do colegiado.

**Parágrafo único** - As reuniões serão realizadas com a presença da maioria de seus membros e as deliberações tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo o Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 14** - O Município disponibilizará em seu sítio oficial na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluídos:

**I** - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

**II** - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

**III** - atas de reuniões;

**IV** - relatórios e pareceres;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 15** - Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

**I** - garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB;

**II** - designar servidor para prestar apoio administrativo ao colegiado, em especial durante as suas reuniões;

**III** - oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do colegiado.

**Art. 16** - O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 3.304, de 19 de abril de 2007 e nº 3.373, de 12 de novembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 30 de março de 2021.

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

**Registrada em livro próprio. Proc. nº 3.889/2021.**  
**Projeto de Lei de autoria do Executivo.**  
**Departamento Administrativo, em 30 de março de 2021.**

**GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR**  
Secretário de Administração